



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA RECEBIDA PARA PUBLICAÇÃO

(Retirada pela autora na 64ª SE, de 16 de dezembro de 2025)

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 1461/2025

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1461/2025

Pelo presente, na forma do artigo 271 do regimento interno, acrescenta-se a seguinte redação ao PL n. 1461/2025

Artº. 1 O artigo 5º da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003 passa a vigorar acrescida dos parágrafos §1º e §2º

§1º. O Serviço Família Acolhedora deverá manter, no mínimo, 1 (um) supervisor técnico para cada 10 (dez) famílias acolhedoras acompanhadas, ultrapassado esse limite, a administração deverá prover supervisores adicionais, à razão de 1 (um) supervisor para cada grupo de até 15 (quinze) famílias excedentes.

§2º O número de supervisores deverá ser revisto anualmente, conforme a capacidade de atendimento, o perfil dos casos acompanhados e as alterações na demanda territorial.

Sala das Sessões

Marina Bragante

Líder da Bancada da Rede Sustentabilidade

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a organização e o funcionamento do Serviço Família Acolhedora, estabelecendo parâmetros claros e proporcionais para a quantidade mínima de supervisores técnicos em cada unidade. Atualmente, a legislação municipal não define quantitativos obrigatórios para essa função, o que resulta em grande heterogeneidade entre os serviços, sobrecarga das equipes e riscos à qualidade do acompanhamento ofertado às famílias acolhedoras e às crianças e adolescentes nelas inseridos.

O Decreto Municipal nº 52.336/2011, que regulamenta a Proteção Social Especial no Município, estabelece que a supervisão técnica é componente essencial do trabalho social do SUAS, responsável por qualificar as práticas das equipes, apoiar a gestão dos casos, orientar intervenções e assegurar a coerência metodológica do atendimento. Contudo, sem parâmetros mínimos de composição da supervisão, essa função passa a depender de disponibilidade administrativa, e não das necessidades reais do serviço.

A adoção do critério “1 supervisor para cada 10 famílias acolhedoras”, com previsão de supervisores adicionais para casos que excedam esse limite, alinha-se às diretrizes nacionais do SUAS, às recomendações da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e às práticas adotadas por municípios com elevada complexidade no atendimento. Trata-se de parâmetro amplamente reconhecido em estudos de gestão de casos, garantindo qualidade técnica, atenção individualizada e maior segurança na execução das medidas protetivas.

Além disso, a previsão de revisão anual da quantidade de supervisores permite adequação dinâmica à evolução da demanda territorial, considerando oscilações no número de famílias acolhidas, mudanças no perfil dos casos e reordenamentos da rede. Assim, a medida

reforça a eficiência administrativa, melhora a capacidade de resposta do sistema e promove maior aderência ao princípio da territorialidade, central no SUAS.

A fixação de parâmetros mínimos fortalece a proteção integral de crianças e adolescentes, reduz riscos de omissões institucionais e assegura condições adequadas de trabalho às equipes.

Ademais, atende ao princípio de equidade previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e contribui para padronizar o serviço em todo o Município, diminuindo desigualdades entre regiões.

Diante do exposto, a aprovação da emenda é medida necessária e oportuna, capaz de elevar a qualidade do acolhimento, aperfeiçoar a gestão da rede socioassistencial e garantir maior efetividade à política municipal de proteção à infância e adolescência.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2025, p. 783.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.